

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA PARCIAL DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de abril/2017

Processo: 23001.000977/2016-98 Parecer: CNE/CES 147/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ministério da Defesa - Brasília/DF Assunto: Inserção da Defesa no rol das ciências estudadas no Brasil Voto do relator: Conheço da demanda para, no mérito, votar favoravelmente à inclusão da Defesa como área de conhecimento no rol das ciências estudadas no Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415752 Parecer: CNE/CES 148/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Curitiba, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, com sede na Rua Chile, nº 1.678, Prédio, bairro Rebouças, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405070 Parecer: CNE/CES 149/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, a ser instalada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, localizada na Primeira Travessa do Aeroporto, nº 28, bairro Consolação, município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos,



conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia de Produção, todos bacharelados, com números de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415910 Parecer: CNE/CES 150/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Superior em Ciências da Saúde Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Odontologia do Norte de Minas (Facionorte), a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia do Norte de Minas (Facionorte), a ser instalada na Rua Doutor Walter Ferreira Barreto, nº 144, Complemento 249 até 250, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415683 Parecer: CNE/CES 151/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Bauru, a ser instalada no município de Bauru, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Bauru, a ser instalada na Rua Professor Alberto Brandão de Rezende 25, nº 1-126, quadra 1, lotes F, G e H, bairro Jardim Amália, município de Bauru, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico, e Marketing, tecnológico, com número



de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355400 Parecer: CNE/CES 152/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: a) Avenida Senador Almir Pinto, nº 8.885, bairro Jaçanaú, município de Maracanaú, estado do Ceará, b) BR 230, Km 14, bairro Cabedelo, município de Cabedelo, estado da Paraíba, a partir do funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Ciências Biológicas, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305417 Parecer: CNE/CES 153/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional Paschoal Dantas - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas (FPD), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas (FPD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como ao pedido de autorização dos cursos de Administração, Pedagogia e Teologia, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201403187 Parecer: CNE/CES 154/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. -Serra/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Capixaba da Serra - Multei Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Capixaba da Serra - Multei Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua Professor Lobo, nº 626, lado par, bairro Centro, município de Aracruz, estado do Espírito Santo; Rua Moreira, nº 23, bairro Independência, município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo; Avenida Antônio Peixoto, s/n, 6º andar, bairro Vera Cruz, município de Cariacica, estado do Espírito Santo; Avenida Nicanor Marques, nº 245, bairro Centro, município de Castelo, estado do Espírito Santo; Rodovia BR 101, Km 719,5, bairro Centro, município de Eunápolis, estado da Bahia; Rua José Alves, nº 301, bairro Goiabeiras, município de Vitória, estado do Espírito Santo; Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, município de Serra, estado do Espírito Santo; Rua Jacobina, nº 165, bairro São Francisco, município de Nova Venécia, estado do Espírito Santo; Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/n, bairro Residencial Park Washington, município de São Mateus, estado do Espírito Santo; Rua Um, nº 150, bairro Sir, município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais; Rua Santana do Lapó, nº 233, bairro Muquiçaba, município de Guarapari, estado do Espírito Santo; Avenida Aziz Maron, nº 1.017, bairro Jardim Vitória, município de Itabuna, estado da Bahia; Rua Paulino Viguini, nº 529, bairro Nossa Senhora da Conceição, município de Linhares, estado do Espírito Santo; Avenida Bahia, s/n, Arco com a Rua do Telégrafo, bairro Mundiá, município de Porto Seguro, estado da Bahia; Avenida das Nações, nº 41, bairro Monte Castelo, município de Teixeira de Freitas, estado da Bahia; Rua das Paineiras, nº 26, bairro Vila Betânea, município de Venda Nova do Imigrante, estado do Espírito Santo; Rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, 3º andar, bairro Centro, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico;



e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502498 Parecer: CNE/CES 155/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Instituição Sinodal de Assistência Educação e Cultura - São Leopoldo/RS Assunto: Credenciamento das Faculdades EST, com sede no município de São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades EST, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Amadeo Rossi, nº 467, bairro Morro do Espelho, município de São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507747 Parecer: CNE/CES 156/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional de Brusque -Brusque/SC Credenciamento do Centro Universitário de Brusque, com sede no município de Brusque, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Brusque (Unifebe), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Dorval Luz, nº 123, bairro Santa Terezinha, município de Brusque, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201210607 Parecer: CNE/CES 157/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (Cespp) - Presidente Prudente/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Dracena (FAD), a ser instalada no município de Dracena, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Dracena (FAD), a ser instalada na Avenida Expedicionário, nº 1.413, Centro, no município de Dracena, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603275 Parecer: CNE/CES 158/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade e Instituto Martins Ltda. - EPP - Itaúna/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade FAMART, a ser instalada no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMART, para oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia Institucional, na modalidade a distância, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304590 Parecer: CNE/CES 159/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação de Estudos Sociais do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná (Fesppr), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior do Paraná (Fesppr), com sede na Rua General



Carneiro, nº 216, térreo, Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com atividades presencias realizadas, exclusivamente, no polo localizado em sua sede, localizada na Rua General Carneiro, nº 216, térreo, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para a oferta dos cursos de bacharelado em Administração e de tecnologia em Gestão Comercial, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355928 Parecer: CNE/CES 160/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação de Educação Santa Rita de Cássia - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia (Faceas), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia (Faceas), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Jaçanã, nº 648, bairro Jaçanã, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Processos Gerenciais e em Gestão da Qualidade, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414375 Parecer: CNE/CES 163/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: SEI - Sociedade Educacional de Itapiranga Ltda. - Itapiranga/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário FAI, por transformação da Faculdade de Itapiranga, com sede no município de Itapiranga, estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FAI, por transformação da Faculdade de



Itapiranga, com sede na Rua Carlos Kummer, nº 100, bairro Universitário, no município de Itapiranga, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415667 Parecer: CNE/CES 164/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Exatas da Cidade de São Paulo - FACESP, com sede no município de São Paulo, estado do São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Exatas da Cidade de São Paulo - FACESP, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 1.105, bairro Brás, município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Eletrônica, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302684 Parecer: CNE/CES 166/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da



decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, bairro Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418254 Parecer: CNE/CES 168/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Pinhalense de Ensino - Espírito Santo do Pinhal/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de bacharelado em Biomedicina, ofertado pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, para determinar a cassação das medidas cautelares de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária em relação ao curso superior de Biomedicina, bacharelado, do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UniPinhal), com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418286 Parecer: CNE/CES 169/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Universidade Federal do Maranhão - São Luís/MA Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Maranhão, com



sede no município de São Luiz, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, darlhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, para determinar a cassação das medidas cautelares de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária, em relação ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, da Universidade Federal do Maranhão, situada na Avenida dos Portugueses, nº 1966, bairro Vila Bacanga, no município de São Luiz, no estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502176 Parecer: CNE/CES 170/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional de Goiás - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Lions, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de junho de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Lions, com sede na Alameda dos Bambus, s/n, quadra CL 1, lotes 2 a 7, Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, no município de Goiânia, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501542 Parecer: CNE/CES 171/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Presidente Antonio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Presidente



Antônio Carlos de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406856 Parecer: CNE/CES 174/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Unisepe - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - Amparo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de São Lourenço, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de São Lourenço, com sede na Rua Madame Schimidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406935 Parecer: CNE/CES 175/2017 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. - EPP - São Fidélis/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão (CENSUPEG), com sede no município de São Fidélis, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão, localizada na Avenida Emygdio de Maia Santos, nº 1.035, bairro Vila dos Coroados, município de São Fidélis, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201416709 Parecer: CNE/CES 176/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Organização Educacional Artur Fernandes Ltda. - Tupã/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade FACCAT, com sede no município de Tupã, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade FACCAT, com sede na Rua Cherentes, nº 36, bairro Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100446 Parecer: CNE/CES 178/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S.A. - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Padrão, com sede na Rua Uberlândia, Quadra 63, Lotes I a V, setor Jardim Luz, no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417957 Parecer: 179/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Uniserra - Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. - ME - Tangará da Serra/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação de Tangará da Serra (Faceduts), com sede no município de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação de Tangará da Serra (Faceduts), situada na Rua José Corsino, nº 1.037, bairro Parque das Mansões, município Tangará da Serra, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201510266 Parecer: CNE/CES 180/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Universidade La Salle (Unilasalle), por transformação do Centro Universitário La Salle, com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade La Salle (Unilasalle), por transformação do Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto, nº 2288, bairro Centro, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade, devendo a instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter e fortalecer os programas e cursos de pós-graduação stricto sensu atualmente em funcionamento; (b) ampliar a atual oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais cursos de mestrado acadêmico, mestrado profissional e de doutorado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa já existentes e implementar política de absorção de docentes pesquisadores; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados aos cursos de graduação e pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação a verificação do cumprimento destas metas na realização de avaliação externa, para fins de recredenciamento da Universidade em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609374 Parecer: CNE/CES 187/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: IBGM - Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. - EPP - Recife/PE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Brasileiro (Unibra), por transformação da Faculdade de Tecnologia, Gestão & Marketing, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Brasileiro (Unibra), por transformação da Faculdade de Tecnologia, Gestão & Marketing, com sede na Rua Joaquim Felipe, nº 250, bairro Boa Vista, município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos,



conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406420 Parecer: CNE/CES 190/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. - ME - Abaetetuba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Monte Negro, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto da relatora: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Monte Negro, que seria instalada na Avenida Timbiras, nº 1.228, QD 332 - até 72/73, bairro Cidade Nova, no município de Manaus, estado do Amazonas, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educa-cao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984).

Brasília, 9 de maio de 2017. THAÍS NINÔMIA PASSOS Secretária Executiva Substituta

(Publicação no DOU n.º 88, de 10.05.2017, Seção 1, páginas 14, 15 e 16)